



**TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº INX01/2024-ASTT**

(Fundamentado na Lei Federal n.º 14.133/21 – Nova Lei de Licitações)

1 – PREFÁCIO:

Conforme termo de autorização de abertura de procedimento administrativo, foi instaurado o presente processo de inexigibilidade de licitação, objetivando a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS VOLTADOS À CURSO DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE TIANGUÁ DE INTERESSE DA AUTARQUIA DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE (ASTT)**, em conformidade com o Termo de Referência e demais elementos condizentes a fase preparatória do procedimento.

2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A contratação dos serviços para o curso de capacitação dos servidores da Guarda Municipal de Tianguá, pela Autarquia de Segurança, Trânsito e Transporte (ASTT), é essencial para aprimorar a formação e qualificação do comandante e subcomandante da Guarda Civil Municipal. Esta capacitação visa atualizar seus conhecimentos sobre armamentos e tiros, garantindo um serviço eficiente e alinhado com as melhores práticas.

Investir na capacitação dos seus servidores melhora a segurança pública e a qualidade de vida em Tianguá, ao assegurar que as lideranças estejam bem preparadas para orientar e gerir suas equipes com competência. Esta iniciativa demonstra o compromisso da ASTT com a excelência e a valorização dos servidores, preparando-os para atuar com profissionalismo e eficácia em suas funções diárias, fortalecendo assim a atuação da Guarda Municipal e contribuindo para um ambiente urbano mais seguro e organizado.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

(Art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal n.º 14.133/21)

A empresa (**AS TACTICAL TRAINING**): **FREEDOM CONCEPT LTDA**, inscrita no CNPJ: 44.566.695/0001-49 com Endereço na Av. Rockefeller, 42, Vila Militar, Uberaba/MG - CEP: 38.066-470, telefone para contato (34) 8426-1085 e e-mail: contato.astacticaltraining@gmail.com, representada através da Sra. Gleicyane Laci da Silva Oliveira, empresária, portadora do CPF: 014.817.851-09, é detentora de Representação Contratual da empresa **FREEDOM CONCEPT LTDA**. **VALOR: R\$ 13.600,00** (treze mil e seiscentos reais), que são cotados para o Curso de Capacitação, tendo reconhecimento e consagração entre o público interessado, apresentaram como condição para realização do curso a necessidade de pagamento antecipado dos valores relativos à contratação.



O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece, como regra geral, que as contratações formalizadas pela Administração Pública sejam precedidas de procedimentos licitatórios, salvo as situações legalmente especificadas.

Porém, no uso de sua competência privativa estabelecida pelo art. 22, XXVII, também da Carta Magna, a União editou a Lei Federal nº 14.133/21 estabelecendo o Regime Geral das Contratações Públicas incluindo, em seu bojo, as hipóteses em que não é necessário/possível a instrumentalização de certame licitatório para formalização de contrato pela Administração Pública.

Dentre estas hipóteses, destaca-se a estabelecida no art. 74, III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/21, "in verbis":

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Conforme depreende-se da simples intelecção do dispositivo que estabelece a hipótese de inexigibilidade, constitui requisito essencial para a formalização da contratação direta, que a relação seja firmada "diretamente", ou seja, com a própria empresa.

A fase preparatória do procedimento, regulada pelo o artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/202117 é uma etapa da Nova Lei de Licitações que demonstram a necessidade do fortalecimento do planejamento na contratação.

Neste caso, está será composta pelos elementos constantes do termo autorizativo do procedimento, tendo, assim, os requisitos indispensáveis ao planejamento da demanda e por toda a execução contratual, tais como:

- a) proposta;
- b) Comprovações dos preços praticados;
- c) Documentos quanto a caracterização como profissional de renome;
- d) Documentos de Habilitação;
- e) Termo de Referência – TR;
- f) Minuta de contrato a ser firmado;
- g) Despacho a Procuradoria Geral do Município; e
- h) Parecer Jurídico.

Por sua vez, o rito de contratação a que se subordina a Lei Federal n.º 14.133/21, estabelece os seguintes requisitos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles



serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;



XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

É cediço que os arts. 62 c/c 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964 determinam que a liquidação das despesas da Administração Pública deve ser precedida, dentre outros requisitos, da demonstração da prestação do serviço.

No entanto, o termo de referência do procedimento, trouxe perspectiva diversa, de modo que em virtude da circunstância, período e natureza do objeto, a Administração teve que estabelecer como condição de pagamento, a antecipação de parte do valor.

A Lei Federal nº 14.133/21, a Nova Lei de Licitações, estabeleceu que, via de regra, a antecipação do pagamento será vedada, contudo, deixando facultada a sua permissão, caso seja condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação dos serviços, o que é o caso, haja vista tratar-se de um curso de capacitação, e para participar do evento, necessita do pagamento antecipado da inscrição.

Desta feita a Lei de Licitações regulou que, em se tratando de antecipação de pagamento, pelos motivos determinados e justificados pela Administração, deve, ainda, ser observado as seguintes diretrizes:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.



§ 1º A antecipação de pagamento **somente será permitida** se propiciar sensível economia de recursos ou se representar **condição indispensável** para a obtenção do bem **ou para a prestação do serviço**, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

(Grifo nosso)

Desta forma, verifica-se, por parte da Administração municipal, a plena obediência dos requisitos para realização da antecipação de pagamento da seguinte forma:

1. DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO ANTECIPADO

- a. A antecipação do pagamento ao fornecedor é justificada pelo Art. 145, § 1º, da Lei 14.133/2021, que permite tal adiantamento quando é essencial para a obtenção do bem ou serviço. No caso da contratação para cursos de formação, a emissão da nota fiscal está condicionada ao pagamento das inscrições. Portanto, o pagamento antecipado é necessário para permitir a emissão da nota fiscal pela empresa contratada, garantindo a estruturação e operacionalização imediata dos serviços, assegurando a continuidade e eficácia das ações propostas.
- b. Assim, a antecipação do pagamento é considerada condição indispensável para a obtenção do bem ou serviço pela Contratada, facilitando a estruturação e a execução imediata das atividades previstas no projeto.
- c. Esta condição foi previamente justificada e está expressamente prevista no processo licitatório, conforme o Art. 145, § 1º, da Lei 14.133/2021.

2. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ANTECIPADO

- a. A Contratante realizará o pagamento de forma antecipada à Contratada.
- b. O pagamento antecipado será efetuado em até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, sendo creditado na conta bancária indicada pela Contratada.
- c. A Contratada deverá prestar contas do valor investido referente ao pagamento antecipado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao pagamento.
- d. A prestação de contas deverá incluir relatórios detalhados dos gastos, notas fiscais e outros comprovantes que demonstrem a correta aplicação dos recursos recebidos.



- e. A não apresentação ou a apresentação inadequada da prestação de contas poderá resultar na suspensão dos pagamentos subsequentes, além das penalidades previstas no contrato e na legislação vigente.
3. DISPOSIÇÕES SOBRE ERRO NA FATURA OU OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS
- a. Caso seja identificado erro na fatura ou qualquer circunstância que desaconselhe o pagamento, a Contratada será notificada para que tome as providências necessárias.

Conforme depreende-se da inteligência dos documentos que compõem a instrução processual, a quitação antecipada das obrigações pecuniárias por parte da Administração Pública constitui conduta comum e amplamente praticada no mercado das apresentações artísticas, tanto que TODOS os contratados de renome nacional solicitaram que tal procedimento fosse adotado.

Logo, entendendo ser o caso de excepcionalidade, com submissão às condições de pagamento semelhantes às do setor privado, sendo indispensável à realização dos serviços, tendo a garantia da execução a proposta encaminhada ao Município de Tianguá e o contrato a ser firmado.

Em obediência ao inciso V do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, observa-se que foi solicitado formalmente pela Autoridade Competente ao contratado, a apresentação dos documentos de habilitação constantes de rol específico a qual relaciona cada requisito necessário, em consonância com o art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/21, visando a aferição e comprovação das condições necessárias ao firmamento do instrumento contratual competente. Do mesmo modo, a contratada acudiu a tal demanda, mediante a apresentação de todos os documentos relacionados, conforme consta dos autos.

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do inciso III, alínea "f", do art. 74 da Lei de Licitações.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

(Art. 72, inciso VI da Lei Federal n.º 14.133/21)

A escolha recaiu sobre a empresa **01 (AS TACTICAL TRAINING): FREEDOM CONCEPT LTDA**, inscrita no CNPJ: 44.566.695/0001-49 com Endereço na Av. Rockefeller, 42, Vila Militar, Uberaba/MG - CEP: 38.066-470, telefone para contato (34) 8426-1085 e e-mail: contato.astacticaltraining@gmail.com, representada através da Sra. Gleicyane Laci da Silva Oliveira, empresária, portadora do CPF: 014.817.851-09, é detentora de Representação Contratual da empresa FREEDOM CONCEPT LTDA. **VALOR:** R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), conforme documentação constante do rol de documentos apresentados a que comprova a propriedade ou a exclusividade.

Insta destacar que a consagração contratada é um pré-requisito à contratação tipificada neste cenário de inexigibilidade de licitação, não se tratando, portanto, de



critério de seleção, nos termos consignados pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr¹:

Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial àquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia.

A Doutrina nos ensina que a situação de inviabilidade de competição é fundamentada na essencialidade das características do profissional que será contratado, logo, trata-se de sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em determinado caso ou circunstância.

Dessa forma, embora haja para o presente objeto, diferentes alternativas para o atendimento ao interesse público, sendo, portanto, alternativas genéricas, contudo, a natureza personalíssima da atuação do particular prospectada impede que se realize um julgamento objetivo mediante procedimento licitatório convencional.

5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

(Art. 72, inciso VII da Lei Federal n.º 14.133/21)

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer Administração.

Sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, registra-se que o preço a ser pago encontra-se justificado conforme folder em anexo, tendo a proposta o valor global a seguir explicitados:

EMPRESA 01 (AS TACTICAL TRAINING): FREEDOM CONCEPT LTDA, inscrita no CNPJ: 44.566.695/0001-49 com Endereço na Av. Rockefeller, 42, Vila Militar, Uberaba/MG - CEP: 38.066-470, telefone para contato (34) 8426-1085 e e-mail: contato.astacticaltraining@gmail.com, representada através da Sra. Gleicyane Laci da Silva Oliveira, empresária, portadora do CPF: 014.817.851-09, é detentora de Representação Contratual da empresa FREEDOM CONCEPT LTDA. **VALOR: R\$ 13.600,00** (treze mil e seiscentos reais).

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ED., Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1189>. Acesso em: 15.11.2021. p, 190.



No presente caso, o critério de definição do preço e estimativa a ser utilizada deve ser o praticado/definido pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, por conseguinte, efetivam a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, assim, é inadequado o comparativo de preços com outras empresas, ainda que do mesmo ramo técnico.

Este posicionamento encontra-se embasada pela doutrina majoritária, conforme se extrai das lições de Jorge-Ulysses Jacoby Fernandes:

É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado.

Em igual sentido, Marçal Justen Filho e Ronny Charles Lopes de Torres também abordam o mencionado conceito a que deve ser observado quanto a prática do preço proposto pelo contratado:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.”²

6 - PRAZO DE VIGÊNCIA:

O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da assinatura do termo contratual e vigorará pelo prazo de 01 (um) mês, regulado nos termos da Lei N° 14.133/21.

7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

A despesa decorrente da contratação correrá à conta de dotação orçamentária própria consignada no Orçamento da Autarquia de Segurança, Trânsito e Transporte, classificada sob o seguinte código: **Dotação orçamentária:** 06 181 0006 2.112 – Manutenção das Atividades da Guarda Municipal - ASTT. **Elemento de despesa:** 3.3.90.39.00 – Outros Serv. de Tec. Pessoa Jurídica. **Fonte**

² JUSTEN FILHO, op. cit., p. 655



de Recursos: 1500000000, demonstrando-se, assim, o atendimento ao inciso IV do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, no que concerne a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Reforça-se que, tal previsão também já consta do termo de autorização de abertura de procedimento, constante dos autos.

Tianguá – CE, 09 de julho de 2024.


FRANCISCO ROMÃO VITOR PORTELA COSTA
PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE
(ASTT) DE TIANGUÁ-CEARÁ / PORTARIA Nº 177/2023



DESPACHO

À

PROCURADORIA MUNICIPAL
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº INX01/2024-ASTT

UNIDADE GESTORA INTERESSADA: AUTARQUIA DE SEGURANÇA,
TRÂNSITO E TRANSPORTE (ASTT).

Anexo ao presente estamos encaminhando processo administrativo Nº 2406202401ASTT dando origem ao Processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº INX01/2024-ASTT**, que versa sobre a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS VOLTADOS À CURSO DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE TIANGUÁ DE INTERESSE DA AUTARQUIA DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE (ASTT)**, para análise e parecer, nos termos do Art. 53, caput e §4º que Dispõe sobre a competência da assessoria jurídica para manifestar-se sobre a legalidade do processo de contratação direta e Art. 72, III que Prevê a elaboração de parecer jurídico conclusivo.

Tianguá – CE, 08 de julho de 2024.


FRANCISCO ROMÃO VITOR PORTELA COSTA
PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE
(ASTT) DE TIANGUÁ-CEARÁ / PORTARIA Nº 177/2023



MINUTA DO CONTRATO



CONTRATO N.º _____

O **MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ N.º _____ e CGF sob o n.º _____, com sede na _____, Tianguá/CE, através da Autarquia de Segurança, Trânsito e Transporte, neste ato representado pelo(a) Ordenador de Despesas, o(a) Sr(a). _____, na forma da Lei, doravante denominado **CONTRATANTE** e a empresa _____, com sede na _____, CEP, inscrito(a) no CNPJ sob o n.º _____, neste ato representada por _____, inscrito no CPF n.º _____, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente Contrato na forma e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1. O presente Contrato é proveniente da Inexigibilidade de Licitação N.º INX01/2024-ASTT, fundamentada na Lei Federal n.º 14.133/21, em seu art. 74, inciso III, alínea "f", considerando suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. Constitui objeto do presente Contrato a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS VOLTADOS À CURSO DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE TIANGUÁ DE INTERESSE DA AUTARQUIA DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE (ASTT)**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

3.1. O valor global da presente avença é de R\$ _____ (_____), a ser pago na proporção da execução dos serviços, segundo as ordens de serviço expedidas pela Administração, de conformidade com as notas fiscais/faturas devidamente atestadas pelo Gestor da despesa, acompanhadas das Certidões Federais, Estaduais, Municipais, FGTS, CNDT do contratado, todas atualizadas, observadas as condições da proposta e o seguinte::

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	V.TOTAL
1.	CURSO DE FORMAÇÃO DE INSTRUTORES DE ARMAMENTO E TIRO.	INSCRIÇÃO	R\$.....

3.2. Da possibilidade de pagamento antecipado

a. A antecipação do pagamento ao fornecedor é justificada pelo Art. 145, § 1º, da Lei 14.133/2021, que permite tal adiantamento quando é essencial para a obtenção do bem ou serviço. No caso da contratação para cursos de formação, a emissão da nota fiscal está condicionada ao pagamento das inscrições. Portanto, o pagamento antecipado é necessário para permitir a emissão da nota fiscal pela empresa



contratada, garantindo a estruturação e operacionalização imediata dos serviços, assegurando a continuidade e eficácia das ações propostas.

b. Assim, a antecipação do pagamento é considerada condição indispensável para a obtenção do bem ou serviço pela Contratada, facilitando a estruturação e a execução imediata das atividades previstas no projeto.

c. Esta condição foi previamente justificada e está expressamente prevista no processo licitatório, conforme o Art. 145, § 1º, da Lei 14.133/2021.

3.3. Das condições de pagamento antecipado

a. A Contratante realizará o pagamento de forma antecipada à Contratada.

b. O pagamento antecipado será efetuado em até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, sendo creditado na conta bancária indicada pela Contratada.

c. A Contratada deverá prestar contas do valor investido referente ao pagamento antecipado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao pagamento.

d. A prestação de contas deverá incluir relatórios detalhados dos gastos, notas fiscais e outros comprovantes que demonstrem a correta aplicação dos recursos recebidos.

e. A não apresentação ou a apresentação inadequada da prestação de contas poderá resultar na suspensão dos pagamentos subsequentes, além das penalidades previstas no contrato e na legislação vigente.

3.4. Disposições sobre erro na fatura ou outras circunstâncias

a. Caso seja identificado erro na fatura ou qualquer circunstância que desaconselhe o pagamento, a Contratada será notificada para que tome as providências necessárias.

3.5. O contratado deverá apresentar Nota Fiscal. A Nota Fiscal deverá ser emitida em nome da Prefeitura do Município de Tianguá-CE.

3.6. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido de alguma forma para tanto, o valor devido deverá ser acrescido de encargos moratórios proporcionais aos dias de atraso, apurados desde a data limite prevista para o pagamento até a data do efetivo pagamento, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

EM = Encargos Moratórios a serem acrescidos ao valor originariamente devido

I = Índice de atualização financeira, calculado segundo a fórmula:

$$I = \frac{(Tx / 100)}{365}$$

Tx = IPCA (IBGE)

N = Número de dias entre a data limite prevista para o pagamento e a data do efetivo pagamento

VP = Valor da Parcela em atraso

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

4.1. O contrato produzirá seus efeitos jurídicos e legais a partir da data de sua assinatura e vigorará por 01 (um) mês, podendo ser prorrogado por igual período, na forma da Lei Federal nº 14.133/21, alterada e consolidada.



CLÁUSULA QUINTA - DA ORIGEM DOS RECURSOS

5.1. A despesa correrá à conta de recursos específicos consignados no orçamento da Autarquia de Segurança, Trânsito e Transporte de Tianguá-CE, na seguinte Dotação Orçamentária: 06 181 0006 2.112 – Manutenção das Atividades da Guarda Municipal - ASTT. Elemento de despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serv. de Tec. Pessoa Jurídica. Fonte de Recursos: 1500000000.

CLÁUSULA SEXTA – DA OBRIGAÇÃO DAS PARTES

6.1. As partes se obrigam reciprocamente a cumprir integralmente as disposições do instrumento convocatório e contrato da Lei Nº. 14.133/21.

6.2. A CONTRATADA obriga-se a:

6.2.1. Realizar o serviço observando rigorosamente as especificações contidas no Termo de Referência, nos anexos e disposições constantes de sua Proposta de Preços, assumindo a responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer ônus de origem federal, estadual e municipal, bem como, quaisquer encargos judiciais ou extrajudiciais, sejam trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes do(a) fornecimento/execução/prestação que lhes sejam imputáveis, inclusive com relação a terceiros, em decorrência da celebração do Contrato, e ainda:

- a) a reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções;
- b) responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- c) aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem no fornecimento, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, na forma da Lei nº 14.133/21;

6.2.2. O(a) contratado(a) guardará sigilo sobre informações e documentos fornecidos pelo Contratante, em decorrência dos produtos objeto do presente contrato, adotando medidas internas de segurança.

6.2.3. Responsabilizar-se pela fiel execução dos serviços no local, dia e horário estabelecidos no contrato.

6.2.4. Prestar esclarecimentos solicitados pela administração durante a execução dos serviços.

6.2.5. Manter, durante toda execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de inexigibilidade.

6.3. A CONTRATANTE obriga-se a:

- a) Efetuar os pagamentos devidos nas condições estabelecidas neste contrato.
- b) Fiscalizar os serviços contratados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES E REEQUILÍBRIO DO CONTRATO



7.1. Qualquer alteração contratual só poderá ser feita através de aditivo, e se contemplada pelo art. 124 da Lei Nº. 14.133/21, e suas alterações posteriores, após apresentação da devida justificativa pela autoridade administrativa.

7.2. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde este demonstrada tal situação e termo aditivo, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para ajustar a remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma do art. 124 da Lei Nº. 14.133/21, alterada e consolidada.

CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES

8.1. CONTRATADA sujeitar-se-á, em caso de inadimplência de suas obrigações, definidas neste Instrumento ou em outros que o complementem, as seguintes multas, sem prejuízo das sanções legais, respeitado o princípio constitucional da ampla defesa.

8.2. Em caso de **atraso injustificado na execução do contrato**: multa de 1% (um por cento) sobre o valor total do contrato, por cada dia de atraso injustificado não execução do contrato, não ficando a administração impedida de rescindir unilateralmente o contrato e aplicar as outras sanções previstas nos artigos 155 e 157 da Lei nº 14.133/21.

8.3. Em caso de inexecução total ou parcial do contrato:

d) Advertência;

e) Multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato;

f) Suspensão temporária de participação em licitações e impedimentos de contratar com a administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

8.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos de terminantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de sanção aplicada com base no inciso anterior.

8.5. O valor da multa aplicada será deduzida pela CONTRATANTE por ocasião do pagamento, momento em que a Tesouraria da PREFEITURA comunicará à CONTRATADA.

8.6. Se não for possível o pagamento por meio de desconto, a CONTRATADA ficará obrigada a recolher a multa por meio de depósito em Conta Corrente em nome da PREFEITURA (o número da Conta será informado pela Tesouraria da PREFEITURA). Senão o fizer, será encaminhado à Procuradoria Jurídica para cobrança e processo de execução.



8.7. Aos proponentes que convocados dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa, exigida para a licitação, ensejarem o retardamento da execução do certame, não mantiverem a proposta, falharem ou fraudarem na execução do contrato, comportarem-se de modo inidôneo, fizerem declaração falsa ou cometerem fraude fiscal, poderão ser aplicadas, conforme o caso, as seguintes sanções, sempre juízo da reparação dos danos causados ao município pelo infrator:

e) Advertência;

f) Multa;

g) Suspensão temporária do direito de licitar e de contratar com a Administração pelo prazo de até 05 (cinco) anos;

h) Declaração de inidoneidade do direito de licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação pela própria autoridade que aplicou a penalidade.

8.8. Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa prévia do interessado e recurso nos prazos definidos em lei, sendo-lhe franqueada vista ao processo.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

9.1. A inexecução total ou parcial do presente contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei e no edital.

9.2. Além da aplicação das multas já previstas, o presente contrato ficará rescindido de pleno direito, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que assista à CONTRATADA o direito de reclamar indenizações relativas às despesas decorrentes de encargos provenientes da sua execução, ocorrendo quaisquer infrações às suas cláusulas e condições ou nas hipóteses previstas na legislação, na forma do artigo 137 da Lei Nº. 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. A CONTRATADA se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

10.2. O presente contrato tem seus termos e sua execução vinculada ao edital de licitação e à proposta licitatória.

10.3. A CONTRATANTE se reserva o direito de fazer uso de qualquer das prerrogativas dispostas na Lei Nº. 14.133/21, alterada e consolidada.

10.4. O presente contrato poderá ser alterado unilateralmente pela Administração ou por acordo das partes, com as devidas justificativas, nos casos previstos na Lei Nº. 14.133/21.

10.5. A inadimplência da CONTRATADA com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização ou uso dos bens pela Administração.



10.6. A CONTRATADA, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, não poderá subcontratar partes do contrato sem expressa autorização da Administração.

10.7. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, os serviços em desacordo com os termos do termo de referência, da proposta de preços e deste contrato.

10.8. Integram o presente contrato, independentemente de transcrição, todas as peças que formam o procedimento licitatório e a proposta de preços adjudicada.

10.9. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por servidor especialmente designado por portaria, a saber _____, de acordo com o estabelecido no art. 117 da Lei Nº. 14.133/21, doravante denominado FISCAL DE CONTRATO.

10.9.1. O Fiscal de contrato ora nomeado poderá ser alterado a qualquer momento, justificadamente, caso haja necessidade por parte da CONTRATANTE.

CLÁUSULA ONZE – DO FORO

11.1. O foro da Comarca de Tianguá/CE é o competente para dirimir questões decorrentes da execução deste contrato, em obediência ao disposto na Lei Federal 14.133/21, alterada e consolidada.

Assim pactuadas, as partes firmam o presente Instrumento, em 02 (duas) vias, perante testemunhas que também o assinam, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Tianguá/CE, .. de de 2024.

Presidente
CONTRATANTE

CONTRATADA
CPFNº.....
CNPJNº.....

TESTEMUNHAS

1. _____ CPFNº. _____

2. _____ CPFNº. _____